



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.125-A, DE 2019**

**(Do Sr. Diego Garcia)**

Cria o Programa Nacional de Cães-Guia; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 5.344/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5344/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Nacional de Cães-Guia, visando à integração entre os centros de treinamento existentes e à implantação de novos centros de treinamento com apoio governamental.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Cães-Guia:

I – a implantação de uma rede de centros dedicados ao treinamento de cães-guia;

II – a disseminação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, para formação de treinadores e de instrutores de cães-guia;

III - o estímulo ao voluntariado da população, na forma de famílias hospedeiras para a fase de treinamento, e na forma de famílias adotantes para os cães desligados do programa;

IV – o bem estar dos animais;

V – os incentivos econômicos para treinamento de cães-guia;

VI – a educação da população para o comportamento adequado junto aos deficientes visuais e aos cães-guia;

VII – a oferta crescente de cães-guia para deficientes visuais.

Art. 3º Os centros de treinamento de cães-guia deverão dispor, no mínimo, da seguinte estrutura física:

I – área de treinamento ao ar livre;

II – canis de abrigo, de socialização e de treinamento;

III – consultório de clínica médica veterinária;

IV – maternidade;

V – sala de cirurgia emergencial;

VI – sala de aulas.

§ 1º A área de treinamento referida no inciso I do caput deverá simular as vias, estruturas e obstáculos encontráveis em uma cidade.

§ 2º Os equipamentos listados no caput poderão ser compartilhados com faculdades de medicina veterinária e/ou com hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de ensino superior.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As normas para garantir acessibilidade e mobilidade aos deficientes têm lenta, porém paulatinamente prosperado no Brasil. Em 2000, as leis 10.048 e 10.098 estabeleceram, respectivamente, normas gerais para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e a prioridade de atendimento às pessoas idosas, com deficiências, gestantes, etc. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, trouxe dispositivos específicos para idosos portadores de deficiências. A necessidade de os deficientes visuais transitarem com cães-guia foi reconhecida pela Lei 11.126/2005. Mais recentemente, a Lei 13.146/2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A presença de cães-guia em fase de socialização é comum em shoppings centers, nas ruas e comércios do país, assim como se pode encontrar deficientes visuais transitando com seus animais pelas calçadas. Mas ainda é muito limitada a oferta de cães-guia. Segundo nos consta, há sete ou oito centros de treinamento em todo o país, com destaque para duas entidades privadas, o Instituto Iris em São Paulo e o Instituto Magnus, em Salto de Pirapora (SP), e três órgãos públicos, o Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE) do Instituto Federal Catarinense, em Camboriú (SC), o Instituto Federal Goiano, em Urutaí (GO), e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em parceria com a Associação Brasileira de Ações Humanitárias (ABA). Recentemente, o Instituto Federal Goiano, juntamente com a Federação Internacional de Cães-Guia e a Universidade Federal de Goiás, promoveram o I Fórum Internacional para o Desenvolvimento de Programas de Cães-Guia.

Em um país com mais de meio milhão de cegos, e pelo menos seis milhões de pessoas com baixa visão, simplesmente não há oferta de cães-guia em quantidade e geograficamente próximos para atender a todos os deficientes com desejo e com condições de utilizar esses animais de trabalho e de companhia. Por essa razão, desejamos criar um programa nacional que amplie a capilaridade dos centros de formação e que dissemine essa forma de mobilidade e de integração social da pessoa com deficiência visual.

Optamos por manter o escopo da lei relativamente simples, pois o Decreto 5.904/2006, que regulamenta a Lei 11.126/2005, é relativamente extenso, e já traz as definições de cão-guia, treinador, instrutor, entre outras. Esses detalhes ficam melhor descritos em regulamentos do que engessados no corpo da lei, e garantem a flexibilidade para adaptar a legislação aos avanços que a sociedade alcançar.

Conto com o apoio dos nobres pares para criarmos o Programa Nacional de Cães-Guia, certos da contribuição que essa iniciativa trará para a integração social das pessoas com deficiência visual, para o aprimoramento dos profissionais envolvidos e para o bem-estar dos animais que nos prestam tão relevante serviço.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL  
TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

**DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006**

Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata este Decreto, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de ali mentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata este Decreto, não se aplicando a

estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no caput, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3º e 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

II - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

IV - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

V - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

## **PROJETO DE LEI N.º 5.344, DE 2019** (Do Sr. Ted Conti)

Institui a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3125/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia, com o objetivo de apoiar a criação, expansão ou aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e a ampliação da oferta de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Constituem objetivos da Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia:

I – a criação de uma rede de centros de treinamentos dedicados à preparação e especialização de pessoal no treinamento e cuidado de cães-guia;

II – a oferta regular de cursos de pós-graduação para formação e aperfeiçoamento de instrutores e de treinadores de cães-guia;

III – o estímulo à participação voluntária de famílias socializadoras na etapa de socialização de cães-guia;

IV – o estímulo ao cadastramento de famílias para adoção de cães desligados do programa;

V – o fornecimento regular de cães-guia para pessoas com deficiência visual que se enquadrem nos requisitos para utilização dessa tecnologia assistiva;

VI – a garantia do bem-estar dos animais participantes do programa;

VII – os incentivos à doação de animais para atuarem como cão-guia;

VIII – a realização de campanhas continuadas para conscientização da população sobre o comportamento a ser adotado em relação aos cães-guia e a seus usuários.

Art. 3º. Será criado Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão-guia, que deverá ser observado para seleção de pessoas com deficiência visual que atendam aos requisitos para utilização dessa tecnologia assistiva.

Parágrafo único. Observada a ordem de inscrição no Cadastro de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizados os candidatos dos estados que compõem a região em que estiver localizado o centro de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia.

Art. 4º Devem ser criados, em todas as regiões do país, pelo menos um centro de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia.

§1º A criação do equipamento público a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser precedida de estudo prévio que considere o potencial número de usuários desse tipo de serviço na região ou no estado, as necessidades estruturais, tecnológicas e de capital humano e de financiamento para seu funcionamento regular e possibilidade de expansão dos serviços.

§ 2º O estudo sobre a necessidade de financiamento deve incluir os custos referentes ao deslocamento, estadia, alimentação, adaptação e educação continuada das pessoas com deficiência visual usuárias do serviço.

§ 3º Poderá ser firmado consórcio regional para atendimento da demanda de dois ou mais estados de uma região para criação de centro de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia.

§ 4º Para criação e manutenção de centro de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia, a União poderá firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos, organizações sem fins lucrativos ou com entidades privadas.

Art. 5º Os centros de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia deverão dispor de estrutura física adequada para a realização das atividades, observadas, no mínimo, as seguintes especificações:

I – espaços destinados exclusivamente ao treinamento de cães-guia;

II – canis adaptados para as várias etapas de formação de cães-guia;

III – unidade para atendimento emergencial e ambulatorial aos animais e para maternidade;

IV – unidade de adoção;

V – espaços destinados às atividades acadêmicas;

VI – espaços acessíveis destinados ao acolhimento temporário de pessoas cegas ou com baixa visão durante o período de adaptação ao cão-guia.

Art. 6º Os centros de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia serão custeados por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos na sua criação e manutenção;

II - recursos oriundos de órgãos e entidades envolvidos na sua criação e manutenção que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União; e

III - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal, Municípios, ou outras entidades públicas e privadas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, tratado de direitos humanos que adentrou o ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, dispõe como obrigação geral aos Estados Partes, a garantia da independência das pessoas com deficiência, de sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, da acessibilidade e igualdade de oportunidades, entre outras previsões. Além disso, para assegurar o direito à acessibilidade, os Estados Partes devem oferecer formas de assistência humana ou animal para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público.

Nesse sentido, o Brasil avançou na seara legislativa ao editar a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que garante à pessoa com deficiência visual, acompanhada de cão-guia, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo. Ademais, tal previsão aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro (Art. 1º, caput e § 2º da Lei 11.126, de 2005, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Desde então, a sociedade brasileira tem convivido, cada vez mais, com cães-guia em shoppings centers, escolas, transportes, ruas, calçadas e parques do país. No entanto, a oferta dessa tecnologia assistiva ainda é muito limitada no Brasil, pois há apenas cerca de 150 cães-guias no Brasil. Segundo o relatório “As Condições da Saúde Ocular no Brasil 2019”, elaborado pelo Conselho Brasileiro de Odontologia, estima-se que, no Brasil, 1.577.016 pessoas são cegas

(equivalente a 0,75% da população). Ademais, um contingente importante, mas não precisamente quantificado, apresenta deficiência visual moderada ou severa.

Uma das razões para o baixo número de cães-guia disponíveis explica-se, em larga medida, pela falta de centros de treinamento de instrutores especializados, uma vez que o conhecimento necessário é bastante especializado e exige muita dedicação de quem aspira a atuar na tarefa de formação de cães-guia.

Em 2011, no âmbito do Programa Viver Sem Limite do Governo Federal, foi incluído como um dos seus objetivos a criação de cinco centros de treinamento nas regiões brasileiras. Assim, foram inaugurados, desde então, os seguintes centros: Centro Tecnológico de Formação de Instrutores e Treinadores de Cães-Guia, em Camboriú (SC), em 2012; Centro de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-guia de Alegre (ES), em 2015; e Centro de Formação de Treinadores e Instrutores de Cão-guia de Urutaí (GO). De acordo com o projeto inicial, a previsão era de instalação de centros de formação em Limoeiro (CE); São Cristóvão (SE), Manaus (AM) e Mumbazinho (MG). Registre-se que, antes dessa iniciativa, existiam poucos centros privados com essa finalidade, a exemplo da Escola de Cães Guias Helen Keller, em Camboriú, do Instituto Magnus, em Salto de Pirapora (SP) e do Instituto Iris, em São Paulo.

Em resumo, a oferta hoje existente não atende a um relevante contingente de cegos e pessoas com baixa visão que, se tivessem acesso a um cão-guia, poderiam exercer seu direito constitucional de ir e vir, e, em consequência, outros direitos de cidadania com mais autonomia e independência. Embora sejam bastante meritórias as iniciativas públicas já implementadas, precisamos tornar a formação de instrutores e de cães-guia uma política pública que não venha a sofrer solução de continuidade por conta de escolhas governamentais. É preciso deixar assente, pela via legislativa, o desenho dessa política pública, os aspectos estruturais e operacionais a serem observados, além da necessária previsão de recursos orçamentários para criação, expansão e aprimoramento desse tipo de serviço, de forma que o público-alvo da política possa ter acesso regular a tão importante tecnologia assistiva.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei com vistas a instituir a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia, com o objetivo de apoiar a criação, expansão ou aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores, ampliando-se, por conseguinte, a oferta de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

Ao longo da proposição, definimos os critérios mínimos a serem observados na implementação desses centros, assim como estabelecemos a criação de um Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão-guia, que deverá ser observado para seleção de pessoas com deficiência visual que atendam aos requisitos para utilização dessa tecnologia assistiva. Igualmente, definimos as fontes de custeio para sustentação orçamentária e financeira dessa política pública.

Convicto da importância desse projeto de lei para a autonomia, independência e inclusão social das pessoas cegas e com baixa visão que possam

fazer uso do cão-guia para sua locomoção, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2019.

Deputado TED CONTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

### **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

---



---

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2019, de autoria do nobre Deputado Diego Garcia, cria o Programa Nacional de Cães-Guia, visando à integração dos centros de treinamento existentes e à implantação de novos centros, mediante apoio governamental.

O programa tem como objetivos: (i) a implantação de uma rede de centros de treinamento de cães-guia; (ii) a disseminação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, para formação de treinadores e instrutores de cães-guia; (iii) o estímulo ao voluntariado, por meio de famílias hospedeiras e da adoção de cães desligados do programa; (iv) o bem-estar dos animais; (v) os incentivos econômicos para o treinamento de cães-guia; (vi) a educação da população sobre o comportamento adequado junto às pessoas com deficiência visual e cães-guia; e (vii) a oferta crescente de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

Dispõe o projeto, ainda, sobre a estrutura física mínima necessária dos centros de treinamento, incluindo área de treinamento ao ar livre, canis de abrigo, de socialização e de treinamento, consultório veterinário, entre outros, permitindo o compartilhamento de tais itens por parte de faculdades de medicina veterinária ou hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de ensino superior.

Na justificção, destaca-se que a criação de normas para a garantia da acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência tem sido lenta, mas paulatina, na forma de direitos garantidos em diversos diplomas legais, como as Leis nº 10.048 (acessibilidade) e 10.098 (prioridade de atendimento), ambas de 2000, da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), Lei nº 11.126, de 2005 (trânsito e permanência com cães-guia), e da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Observa-se que a oferta de cães-guia ainda é muito limitada no Brasil, existindo, de acordo com o conhecimento do Autor, apenas 7 ou 8 centros de treinamento, entre instituições públicas e privadas.

Esses centros não seriam suficientes para atender aos seis milhões de pessoas com baixa visão e meio milhão de cegos existentes no país, motivo pelo qual defende a criação de um programa nacional que amplie a capilaridade dos centros, para o fim de aprimorar os profissionais envolvidos e disseminar a mobilidade e integração social das pessoas com deficiência, sem prejuízo do bem-estar dos animais.

Por fim, ressalta-se que o projeto de lei foi proposto de maneira relativamente simples, sem algumas definições, como de cão-guia, treinador, instrutor, etc, pois o tema já é regulamentado pela Lei nº 11.126, de 2005, e Decreto nº 5.904, de 2006.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.344, de 2019, de autoria do Ilustre Deputado Ted Conti, que institui a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia, com o objetivo de apoiar a criação, expansão ou aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e a ampliação da oferta de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2019, de autoria do nobre Deputado Diego Garcia, objetiva criar o Programa Nacional de Cães-Guia, visando à integração de centros de treinamento existentes e à implantação de novos centros, mediante apoio governamental.

Apensado à referida proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.344, de 2019, de autoria do Ilustre Deputado Ted Conti, que institui a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia, com o objetivo de apoiar a criação, expansão ou aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e a ampliação da oferta de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

A Lei nº 11.126, de 2005, garantiu o direito de a pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia. Há, ainda, iniciativas que objetivam a ampliação do acesso a esses animais, como o Plano Nacional Viver Sem Limite (PNVSL), do

Governo Federal, que previu a criação de cinco centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores de cães-guia<sup>1</sup>.

Ainda assim, são poucas as pessoas que efetivamente podem contar com a ajuda desses cães, apesar de a demanda ser crescente. Atualmente, há menos de 200 cães-guia em atividade no território nacional.<sup>2</sup> De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde, de 2013, do IBGE, a deficiência visual foi a mais representativa entre as deficiências investigadas, chegando a 3,6% da população. Entre as pessoas com deficiência visual, cerca de 16,0%, o equivalente a aproximadamente 1,2 milhão de pessoas, apresentaram grau intenso ou muito intenso de limitações ou não conseguiam realizar atividades habituais.<sup>3</sup> Apesar disso, apenas 0,03% das pessoas com deficiência visual podiam contar com o auxílio de um cão-guia à época da pesquisa.<sup>4</sup>

Para o Sr. George Harrison, do Instituto Magnus, uma organização sem fins lucrativos voltada à criação e ao treinamento de cães terapêuticos e cães de assistência, a causa do baixo número de cães-guia no Brasil está relacionada a uma questão cultural, motivada, entre outros fatores, pelo baixo investimento para o treinamento dos animais e pela falta de famílias voluntárias para receber os cães durante o período de socialização<sup>5</sup>. Podemos acrescentar, ainda, o pequeno número de centros de treinamento, a exigência de conhecimento especializado para o treinamento e o elevado esforço necessário para a formação de cães-guia.

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2019, atua diretamente nesses fatores que limitam a oferta de cães-guia, dispondo que são objetivos do Programa Nacional de Cães-Guia: (i) a implantação de uma rede de centros dedicados ao treinamento de cães-guia; (ii) a disseminação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, para formação de treinadores e instrutores de cães-guia; (iii) o estímulo ao voluntariado; (iv) o bem-estar dos animais; (v) os incentivos econômicos para o treinamento de cães-guia; (vi) a educação da população para o comportamento adequado junto às pessoas com deficiência visual e aos cães-guia; e (vii) a oferta crescente de cães-guia para as pessoas com deficiência visual.

Além disso, o referido projeto dispõe sobre a estrutura física mínima necessária dos centros de treinamento, os quais devem dispor de área de treinamento ao ar livre, canis de abrigo, de socialização e de treinamento, consultório de clínica médica veterinária, maternidade, sala de cirurgia emergencial

<sup>1</sup> SOUZA, M. D.; FERREIRA, L. A. A tecnologia assistiva cães-guia no brasil: uma ação do Programa Viver sem Limite. In: **Revista Observatório, Palmas, v. 4, n.3, p. 307-336, maio 2018**. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/download/4088/13075>>. Acesso em: 17 set. 2019.

<sup>2</sup> INSTITUTO MAGNUS. **Seja Parte da mudança**. Disponível em: <<https://www.institutomagnus.org/>>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>3</sup> IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2013**. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94522.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>4</sup> IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2013 (microdados)**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?=&t=downloads>>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>5</sup> HARRISON, G. **Por que existem tão poucos cães-guia no Brasil?** Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/artigos/por-que-existem-tao-poucos-caes-guia-no-brasil>>. Acesso em: 16 set. 2019.

e sala de aulas, podendo tais equipamentos ser compartilhados com faculdades de medicina veterinária e/ou hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de nível superior.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 5.344, de 2019, procura promover o acesso aos cães-guia pelas pessoas com deficiência visual, mediante a instituição da Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia, a qual tem, como objetivos, entre outros: (i) o cadastramento de famílias para a adoção de cães desligados do programa; (ii) o fornecimento de cães-guia para utilização dessa tecnologia assistiva; (iii) incentivos à doação de animais para atuarem como cães-guia. Dispõe o referido projeto, ainda, sobre a criação de cadastro de candidatos a usuários de cães-guia, a criação de centros de formação de instrutores em todas regiões do país, a estrutura física mínima e a forma de custeio de tais centros.

Estamos de acordo com os objetivos dos referidos projetos, pois identificam claramente uma falha do Estado Brasileiro, que não vem cumprindo adequadamente os compromissos assumidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de garantia de acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência. Julgamos que a política pública proposta poderá ser um importante fator de inclusão social das pessoas com deficiência, especialmente daquelas com deficiência visual.

Em nossa visão, os projetos em análise se complementam e poderão ser conjuntamente aprovados na forma de um Substitutivo, certamente contribuindo para a redução das barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência à sua plena integração social. Há algumas diferenças terminológicas nos projetos, como a adoção da expressão “Programa Nacional de Cães-Guia” para descrever o objeto do primeiro projeto, ao passo que o segundo utiliza o termo “Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia”.

Para a harmonização dos projetos, ousamos sugerir pequenas alterações. Primeiramente, entendemos que as normas propostas podem ser integradas à Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que trata do direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

No tocante à nomenclatura “cão-guia”, pudemos observar que não só as pessoas com deficiência visual podem se beneficiar desses animais, mas também pessoas com outros tipos de deficiência, como cadeirantes e pessoas com autismo. Em razão da ampliação do público atendido, os cães que participam dessas atividades vêm sendo denominados de cães de assistência, como se pode perceber no Projeto de Lei nº 10.286, de 2018, que foi aprovado pelo Senado Federal e se encontra pendente de revisão por esta Casa, o qual objetiva alterar a “Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.” Também é a denominação utilizada pelo Projeto de Lei nº 4.052, de 2019, da nobre Deputada Flordelis, recentemente aprovado por esta Comissão, que tem por objetivo

permitir dedução no imposto de renda de pagamentos efetuados para a aquisição de cão de assistência, entre outros direitos relacionados.

Cumpramos ressaltar que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que têm *status* de norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, asseguram às pessoas com deficiência em geral o direito à acessibilidade, devendo os Estados Partes oferecer formas de assistência humana ou animal para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público, direito que, portanto, não está restrito às pessoas com deficiência visual. Por esses motivos, propomos, no Substitutivo, a utilização do termo “cão de assistência” e a utilização desses animais por pessoas com deficiência de forma geral. No mesmo sentido, entendemos mais apropriada a utilização da terminologia “Política Nacional de Cães de Assistência”, a qual abrange a promoção da formação de treinadores e instrutores de cães de assistência e a integração entre os centros já existentes.

A proposta de criação de cadastro de candidatos a cães de assistência deve estar vinculada, em nossa visão, ao recebimento de recursos públicos por parte dos centros de formação de instrutores e de treinamento. Se tais centros necessitam de auxílio estatal para funcionarem, devem obedecer ao princípio da isonomia, com o qual não se compatibiliza a inobservância da ordem de precedência dos candidatos a receber os cães.

Cumpramos observar que o art. 204 da Constituição dispõe que as ações governamentais na área de assistência social devem ser pautadas pela descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social. Nos moldes do que já ocorre em outras políticas da Assistência Social, sugerimos a previsão de apoio financeiro da União à gestão descentralizada da Política Nacional de Cães de Assistência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a destinação de recursos por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No tocante à estrutura física mínima necessária dos centros de treinamento, disciplinada no art. 3º do projeto, atualmente a matéria está disciplinada na Portaria Conjunta Inmetro/Corde nº 460, de 22 de dezembro de 2008, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 5.904, de 2006. Embora seja possível tratar desse tema diretamente em lei, entendemos que a melhor solução é delegar aos órgãos competentes a disciplina da matéria, considerando sua especificidade e a necessidade de célere adequação das normas às mudanças sociais e científicas que possam ocorrer. Desse modo, entendemos que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro podem estabelecer os requisitos de qualificação dos centros de treinamento e instrutores, bem como que tais requisitos sejam avaliados pelo Inmetro.

Por fim, sugerimos a criação de prazo de vacância de 90 dias para adaptação à nova lei.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.125, e nº 5.344, ambos de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para dispor sobre a Política Nacional de Cães de Assistência e garantir às pessoas com deficiência o acesso ao cão de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a Política Nacional de Cães de Assistência, visando à criação, expansão e aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e à ampliação da oferta de cães de assistência para pessoas com deficiência.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo de uso coletivo acompanhado de cão de assistência e cria a Política Nacional de Cães de Assistência.”

Art. 3º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de deficiência visual, o disposto no *caput* restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

.....

§ 3º Consideram-se cães de assistência, entre outros previstos em Regulamento, aqueles que atuam na assistência à pessoa com deficiência, como:

I - cão-guia;

II - cão de alerta;

III - cão de serviço;

IV - cão ouvinte.” (NR)

“Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A Fica criada a Política Nacional de Cães de Assistência, visando à criação, expansão e aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e à ampliação da oferta de cães de assistência para pessoas com deficiência.

Art. 5º-B São objetivos da Política Nacional de Cães de Assistência:

I – a implantação de uma rede de centros de treinamento dedicados ao cuidado e treinamento de cães de assistência e à preparação e especialização de pessoal;

II – a disseminação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, para formação de treinadores e de instrutores de cães de assistência;

III - o estímulo ao voluntariado da população, na forma de famílias hospedeiras para a fase de treinamento e de famílias adotantes para os cães desligados do programa;

IV – o bem-estar dos animais;

V – os incentivos econômicos para treinamento de cães de assistência;

VI – a realização de campanhas continuadas para conscientização da população sobre o comportamento a ser adotado em relação aos cães de assistência e a seus usuários;

VII – a oferta crescente de cães de assistência para pessoas com deficiência;

VIII - os incentivos à doação de animais para treinamento como cães de assistência;

IX – a elaboração de estudos para expansão dos Centros Tecnológicos de Formação de Treinadores e instrutores de cães de assistência.

Art. 5º-C. Será criado o Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão de Assistência para a seleção de pessoas com deficiência que atendam aos requisitos para utilização dessa tecnologia assistiva, que deverá ser observado pelos centros de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência que recebam recursos públicos.

§ 1º A doação de cães de assistência far-se-á na ordem cronológica de inscrição no Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão de Assistência nas categorias de cão-guia, cão de alerta, cão de serviço, cão ouvinte e outras previstas em Regulamento.

§ 2º Observada a ordem de inscrição no Cadastro, serão priorizados os candidatos dos estados que compõem a região em que estiver localizado o centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência.

Art. 5º-D Deve ser criado, em todas as regiões do país, pelo menos um centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência.

§1º A criação do equipamento público a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser precedida de estudo prévio que considere o potencial número de usuários desse tipo de serviço na região ou no estado, as necessidades estruturais, tecnológicas e de capital humano e de financiamento para seu funcionamento regular e possibilidade de expansão dos serviços.

§ 2º O estudo sobre a necessidade de financiamento deve incluir os custos referentes ao deslocamento, estadia, alimentação, adaptação e educação continuada das pessoas com deficiência usuárias do serviço.

§ 3º Poderá ser firmado consórcio regional para atendimento da demanda de dois ou mais estados de uma região para criação de centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência.

§ 4º Para criação e manutenção de centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência, a União poderá firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos, organizações sem fins lucrativos ou com entidades privadas.

Art. 5º-E Compete à União apoiar financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada da Política Nacional de Cães de

Assistência, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), nos termos do art. 12-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º-F Compete à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios destinar recursos financeiros para custeio da Política Nacional de Cães de Assistência.

Art. 5º-G O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro será responsável por avaliar a qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo será realizada mediante a verificação do cumprimento de requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pelo Inmetro.

§ 2º Os equipamentos necessários para o treinamento dos cães de assistência poderão ser compartilhados com faculdades de medicina veterinária e/ou com hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de ensino superior.

Art. 5º-H Os centros de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência serão custeados por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos na sua criação e manutenção;

II - recursos oriundos de órgãos e entidades envolvidos na sua criação e manutenção que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União;

e III - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal, Municípios, ou outras entidades públicas e privadas.” (NR)

Art. 5º Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I – 6 (seis) meses para o disposto no art. 3º;

II – 24 (vinte e quatro) meses para o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. O direito de a pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo acompanhada de cão-guia, nos termos dos arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, não será prejudicado:

a) pelo disposto no inciso I deste artigo; e

b) pelo disposto no art. 6º desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, observado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.125/2019, e o PL nº 5.344/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Patricia Ferraz, Pedro Westphalen, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Sílvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Fábio Mitidieri, João Roma, Júnior Ferrari, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

**Deputado ANTONIO BRITO**  
**Presidente**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para dispor sobre a Política Nacional de Cães de Assistência e garantir às pessoas com deficiência o acesso ao cão de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a Política Nacional de Cães de Assistência, visando à criação, expansão e aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e à ampliação da oferta de cães de assistência para pessoas com deficiência.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo de uso coletivo acompanhado de cão de assistência e cria a Política Nacional de Cães de Assistência.”

Art. 3º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de deficiência visual, o disposto no *caput* restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

.....

§ 3º Consideram-se cães de assistência, entre outros previstos em Regulamento, aqueles que atuam na assistência à pessoa com deficiência, como:

- I - cão-guia;
- II - cão de alerta;
- III - cão de serviço;
- IV - cão ouvinte.” (NR)

“Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A Fica criada a Política Nacional de Cães de Assistência, visando à criação, expansão e aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e à ampliação da oferta de cães de assistência para pessoas com deficiência.

Art. 5º-B São objetivos da Política Nacional de Cães de Assistência:

- I – a implantação de uma rede de centros de treinamento dedicados ao cuidado e treinamento de cães de assistência e à preparação e especialização de pessoal;

II – a disseminação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, para formação de treinadores e de instrutores de cães de assistência;

III - o estímulo ao voluntariado da população, na forma de famílias hospedeiras para a fase de treinamento e de famílias adotantes para os cães desligados do programa;

IV – o bem-estar dos animais;

V – os incentivos econômicos para treinamento de cães de assistência;

VI – a realização de campanhas continuadas para conscientização da população sobre o comportamento a ser adotado em relação aos cães de assistência e a seus usuários;

VII – a oferta crescente de cães de assistência para pessoas com deficiência;

VIII - os incentivos à doação de animais para treinamento como cães de assistência;

IX – a elaboração de estudos para expansão dos Centros Tecnológicos de Formação de Treinadores e instrutores de cães de assistência.

Art. 5º-C. Será criado o Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão de Assistência para a seleção de pessoas com deficiência que atendam aos requisitos para utilização dessa tecnologia assistiva, que deverá ser observado pelos centros de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência que recebam recursos públicos.

§ 1º A doação de cães de assistência far-se-á na ordem cronológica de inscrição no Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão de Assistência nas categorias de cão-guia, cão de alerta, cão de serviço, cão ouvinte e outras previstas em Regulamento.

§ 2º Observada a ordem de inscrição no Cadastro, serão priorizados os candidatos dos estados que compõem a região em que estiver localizado o centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência.

Art. 5º-D Deve ser criado, em todas as regiões do país, pelo menos um centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência.

§1º A criação do equipamento público a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser precedida de estudo prévio que considere o potencial número de usuários desse tipo de serviço na região ou no estado, as necessidades estruturais, tecnológicas e de capital

humano e de financiamento para seu funcionamento regular e possibilidade de expansão dos serviços.

§ 2º O estudo sobre a necessidade de financiamento deve incluir os custos referentes ao deslocamento, estadia, alimentação, adaptação e educação continuada das pessoas com deficiência usuárias do serviço.

§ 3º Poderá ser firmado consórcio regional para atendimento da demanda de dois ou mais estados de uma região para criação de centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência.

§ 4º Para criação e manutenção de centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência, a União poderá firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos, organizações sem fins lucrativos ou com entidades privadas.

Art. 5º-E Compete à União apoiar financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada da Política Nacional de Cães de Assistência, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), nos termos do art. 12-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º-F Compete à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios destinar recursos financeiros para custeio da Política Nacional de Cães de Assistência.

Art. 5º-G O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro será responsável por avaliar a qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo será realizada mediante a verificação do cumprimento de requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pelo Inmetro.

§ 2º Os equipamentos necessários para o treinamento dos cães de assistência poderão ser compartilhados com faculdades de medicina veterinária e/ou com hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de ensino superior.

Art. 5º-H Os centros de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência serão custeados por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos na sua criação e manutenção;

II - recursos oriundos de órgãos e entidades envolvidos na sua criação e manutenção que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União;

e III - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal, Municípios, ou outras entidades públicas e privadas.” (NR)

Art. 5º Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I – 6 (seis) meses para o disposto no art. 3º;

II – 24 (vinte e quatro) meses para o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. O direito de a pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo acompanhada de cão-guia, nos termos do arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, não será prejudicado:

a) pelo disposto no inciso I deste artigo; e

b) pelo disposto no art. 6º desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, observado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**